AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.015 - MG (2019/0048782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MENDES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230 DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414 EDMAR GERALDO CARDOSO - MG126022 ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DO TEOR DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI INTERPRETADO DE MODO DIVERGENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de ANTONIO MENDES PEREIRA E MARIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE CADÁVER HUMANO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA -MÉRITO - CONDUTA OMISSIVA - DEVER DE INDENIZAR. - Não há que se falar em ilegitimidade ativa quando comprovado pela parte que é usuária do serviço de água fornecido pela COPASA Caracterizada a falha na prestação de serviço pela COPASA, por não ter garantido a qualidade da água distribuída aos habitantes da Cidade de São Francisco, eis que encontrado cadáver em seus reservatórios de água, impõe-se o dever de indenizar por danos morais, porquanto presumível os efeitos nefastos à honra dos consumidores.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, §1º, IV, 926 e 927 do CPC, alegando que o valor arbitrado a título de dano moral deve ser alterado,

uma vez que, em hipóteses semelhantes, da mesma origem e mesmo evento danoso, o valor da indenização individualmente arbitrado foi de R$ 3.000,00.

Não houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade ao argumento de que: a) a questão atinente a revisão do valor fixado a titulo de verba indenizatória não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois o reexame de matéria fático-probatória nessa sede é vedado, consoante o que prescreve a Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça; e b) o trânsito do recurso é igualmente inviável quanto ao pretenso dissenso pretoriano.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Não foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a lide.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que:

> (...) resta patente a falha na prestação do serviço, eis que a COPASA forneceu aos seus consumidores a água que se encontrava armazenada juntamente com o cadáver humano, fato absolutamente incontroverso nos autos, deixando de garantir a adequada qualidade do serviço. (...)
> Em relação ao quantum indenizatório, diante da inexistência de qualquer critério legal para sua fixação, cabe ao Judiciário sopesar as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorrera o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, enfim, aspectos dotados de ampla subjetividade, o que torna a tarefa bastante difícil e delicada.
> Assim sendo, em se tratando de dois autores, arbitro a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que o referido valor não representa fonte de enriquecimento nem, tampouco, é quantia inexpressiva, a impedir a compensação do sofrimento provocado pela ofensa.

Na linha da jurisprudência desta Corte, se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam.

Melhor sorte não socorrem os recorrentes quanto à alegada violação aos artigos 926 e 927 do CPC.

Nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem acerca das indicadas violações, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e

211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ademais, a tese defendida nas razões recursais apresenta-se dissociada do teor dos dispositivos legais apontados como violados. Exsurge certo, ser pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por fim, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

Na hipótese examinada, os oras recorrentes não atenderam aos requisitos necessários para o processamento do recurso especial por divergência jurisprudencial, pois ausente a indicação do dispositivo de lei federal com interpretação divergente nos tribunais.

A função precípua do STJ, por meio do recurso especial, é homogeneizar a interpretação dada à norma federal pelo ordenamento jurídico pátrio. Consequentemente, o conhecimento do recurso, seja interposto pela alínea "a", seja pela "c" do permissivo constitucional, exige necessariamente a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por violado.

A deficiência de fundamentação, no que se refere à falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos, justifica a aplicação ao recurso especial do óbice da Súmula 284/STF que dispõe, *in verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Destacam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se conhece da irresignação que não indica nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o exercício de atividade de natureza especial não foi comprovado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 551.344/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014, DJe 30/10/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRECEITO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS

> FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Assim como no agravo interposto contra decisão que inadmite recurso especial, a via regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento atacado, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula 182 do STJ.
> 2. A ausência de indicação do preceito legal tido como violado revela deficiência das razões do recurso especial, o que atrai a incidência da orientação fixada pela Súmula 284 do STF.
> 3. A particularização, somente em sede regimental, do dispositivo legal, que, em tese, teria sido malferido pela Instância de origem, não tem o condão de afastar o óbice do referido precedente sumular.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.236.594/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 2/5/2013, DJe 14/5/2013)
>
> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
> 1. O ora agravante não aponta, nas razões do especial, os dispositivos de lei federal que entende como contrariados.
> 2. A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação dos artigos de lei federal supostamente ofendidos justifica a incidência sobre o recurso especial do óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> [...]
> 5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, além de não ter indicado o dispositivo de lei federal violado, não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 177.548/SP, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator